



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/08

1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - GESTÃO DE
PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO
EXERCÍCIO DE 2000 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CONCURSO E
JULGAR LEGAIS OS ATOS ADMISSIVOS DELE
DECORRENTES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.982 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público (**Edital nº 01/2000**) promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, homologado em **19 de maio de 2000**, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Administração Municipal, **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS** (fls. 12 e 15), com o objetivo de prover cargos públicos vagos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, criados pela **Lei Municipal nº 9.019/1999** (fls. 17/18)

A Auditoria analisou a matéria (fls. 489/498), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da divulgação do Edital;
2. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
3. não previsão, no edital da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
4. não apresentação de relatório da comissão organizadora do concurso público;
5. não envio de exemplares das provas aplicadas;
6. não apresentação das relações dos candidatos presentes e dos ausentes às provas;
7. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos;
8. não apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos critérios de desempate;
9. portaria de 01 (um) servidor nomeado contendo erro relativo a dados pessoais do candidato.

Citados, os ex-Secretários de Administração do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhores BERNARDO¹ ANTÔNIO DIAS** e **SUELMA DE FÁTIMA BRUNS**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu cota, na qual pugna **assinção de prazo** às autoridades administrativas competentes, sobretudo à (ao) atual Secretária(o) da Administração do Município de João Pessoa para colacionar ao álbum processual a documentação necessária à cabal análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal do concurso público para o cargo de agente fiscal do Município de João Pessoa, realizado nos idos de 2000, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos da LOTC/PB.

Às fls. 507-verso consta despacho do então Relator, **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, averbando-se suspeito nestes autos, a partir de então os mesmos foram redistribuídos para o atual Relator.

¹ Vide fls. 12 e 15, talvez por ilegitimidade, trocou-se “Fernando” por “Bernardo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/08

2/7

Citada, a ex-Secretária da Administração do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **JOÃO PESSOA**, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, embora tendo solicitado, através do Procurador Geral do Município de João Pessoa, **Senhor JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO**, pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 512), não trouxe aos autos nenhum documento e/ou esclarecimentos.

Retornando os autos ao *Parquet*, antes nominada Procuradora emitiu nova cota (fls. 516/517), sugerindo a citação do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS** a fim de estabelecer a relação jurídica processual, sem prejuízo de se promover o chamamento do atual Secretário da Administração do Município de João Pessoa para colaborar com acessão de documentos bastantes ao término da regular instrução processual do presente feito.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foi determinada a citação do ex-Secretário da Administração do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria (fls. 489/498).

Após pedido de prorrogação de prazo (fls. 520), o **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS** apresentou a defesa de fls. 521/662 (**Documento TC 24.133/12**) e o complemento de instrução de fls. 665/676 (**Documento TC nº 07563/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 678/686) nos seguintes termos:

1. Pela **rejeição da preliminar de prescrição**;
2. No mérito, pela **permanência da seguinte irregularidade**:
 - 2.1. não apresentação das relações dos candidatos presentes e dos ausentes às provas;
3. Pela necessidade de **recomendação** ao Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, para que, em concursos públicos futuros, observem a obrigatoriedade de envio de toda documentação e o respeito ao prazo para envio determinado pelo ato normativo desta Corte de Contas a ser aplicado ao caso, que varia de acordo com a data de homologação do certame;
4. Por fim, conclui que as irregularidades remanescentes não constituem óbice à concessão do registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise, elencados no Anexo Único deste Relatório (fls. 684/686).

Estes autos estavam na Procuradoria Geral deste Tribunal – PROGE aguardando a emissão de Parecer, quando, em atenção ao **Memorando Gabinete FRC nº 33/2014**, foram remetidos àquele Gabinete, com vistas a extrair dos presentes autos todas as informações que pudessem subsidiar a análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público (**Processo TC 11.016/14**), referentes aos exercícios de 2013/2014.

Após atendido o pedido de informação do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 690, no qual concluiu pela inexistência das informações pretendidas e determinação de retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para o prosseguimento da instrução processual.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/08

3/7

VOTO

O Relator mantém sintonia com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 678/686), entendendo que a única falha que remanesceu nestes autos, qual seja, a ausência das relações dos candidatos presentes e dos ausentes às provas, é de natureza formal e não constitui óbice à concessão do registro dos candidatos nomeados, nem tampouco à legalidade do concurso, ensejando apenas **emissão de ressalvas** e **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de concurso público em epígrafe, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, durante o exercício de 2000, bem como **JULGAR LEGAIS** os atos admissivos dele decorrentes, concedendo-lhes o competente registro, conforme listagem a seguir:

AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nome	Portaria	Fls.
1. Volmar Miranda Filho	293/2001	264
2. Fernando Antônio Costa Lima Júnior	290/2001	246
3. Paulo Sales Serafim	291/2001	315
4. João Gomes da Silva Júnior	304/2001	318
5. Mônica Maria S. S. Amaro	298/2001	263
6. Irineu Dionísio dos Santos	277/2001	250
7. Rosana Maria Araújo Leal	287/2001	253
8. Valdemar de Albuquerque Aranha Neto	305/2001	287
9. Antônio Cláudio Alves	285/2001	255
10. Lucian Eduardo de Oliveira	296/2001	325
11. Lúcio Ismael Lacerda	302/2001	286
12. Fernando Wilson Vituriano Lima	288/2001	252
13. Márcio Gustavo Tavares G. de Carvalho	283/2001	329
14. Eugênio de Paiva Samico Neto	300/2001	261
15. Harley Carvalho Barroso	299/2001	262
16. Francisco Helder Veras	281/2001	257
17. Marcus Antônio Ferreira Araripe	292/2001	334
18. Vítório Leite Carnevale	282/2001	248
19. Cynara Cristina B. de Souza	294/2001	251
20. Manoel George Silva	286/2001	254
21. Adenilson de Oliveira Ferreira	307/2001	288
22. Antônio Aldrin da Silva Myra	301/2001	260
23. José Viana da Costa Neto	308/2001	289
24. Laércio J. L. Alexandria	279/2001	258

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02588/08

4/7

Continuação

Nome	Portaria	Fls.
25. Max Fábio Bichara Dantas	289/2001	265
26. Alexandre Gondim de Oliveira Lima	306/2001	249
27. José Alexandre Costa Neto	278/2001	259
28. Jair Fernando Bezerra	284/2001	256
29. Wagner Silveira Souza Monteiro	297/2001	292
30. Luiz Vanderley de Melo Dantas	280/2001	247
31. Sidney de Lima Figueredo	309/2001	290
32. Nea Simone Correia Veloso	391/2002	269
33. Adriana Maria da Silva Pereira	372/2002	276
34. Felix de Souza Oliveira	384/2002	241
35. Helder Soares Lopes	386/2002	245
36. Luiz Fernando Zandona	388/2002	282
37. Ana Horácio Geraldo	373/2002	280
38. Antônio Fernando B. Ferreira	376/2002	279
39. Carlos Cavalcanti da Matta Neto	378/2002	243
40. Felipe Tadeu Lima Silvino	383/2002	274
41. Rodrigo Fontana	394/2002	271
42. Sebastião Duarte Lessa	395/2002	272
43. Vanina Araújo Toscano Henriques	397/2002	285
44. André Maurício Moura Alves	375/2002	270
45. Breno Cavalcanti Fernandes	377/2002	275
46. Juarez Alves Batista Júnior	387/2002	273
47. Pablo Fernando M. Davila Saltos	392/2002	277
48. Valdeci Araújo Júnior	396/2002	268
49. Ana Silvia S. C. de Oliveira	374/2002	284
50. Cláudia Denise Leal da Silva	380/2002	267
51. Cláudia Fernanda Motta Duarte	379/2002	281
52. Eduardo da Silva Oliveira	382/2002	278
53. Márcio David E. Souza	389/2002	266
54. Mardonio Cândido Angelim	390/2002	283
55. Carlos Fernando de Medeiros Machado	508/2007	365
56. Adriana Soares Crispim de Farias	310/2001	291
57. Tereza Cristina Pereira de Melo	1255/2005	364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/08

57

2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de **JOÃO PESSOA**, para que, em concursos públicos futuros, observem a obrigatoriedade de envio de toda documentação e o respeito ao prazo para envio determinado pelo ato normativo desta Corte de Contas a ser aplicado ao caso, que varia de acordo com a data de homologação do certame;

3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02588/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de concurso público em epígrafe, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, durante o exercício de 2000, bem como **JULGAR LEGAIS** os atos admissivos, concedendo-lhes o competente registro, conforme listagem a seguir:

AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nome	Portaria	Fls.
1. Volmar Miranda Filho	293/2001	264
2. Fernando Antônio Costa Lima Júnior	290/2001	246
3. Paulo Sales Serafim	291/2001	315
4. João Gomes da Silva Júnior	304/2001	318
5. Mônica Maria S. S. Amaro	298/2001	263
6. Irineu Dionísio dos Santos	277/2001	250
7. Rosana Maria Araújo Leal	287/2001	253
8. Valdemar de Albuquerque Aranha Neto	305/2001	287
9. Antônio Cláudio Alves	285/2001	255
10. Lucian Eduardo de Oliveira	296/2001	325
11. Lúcio Ismael Lacerda	302/2001	286
12. Fernando Wilson Vituriano Lima	288/2001	252
13. Márcio Gustavo Tavares G. de Carvalho	283/2001	329
14. Eugênio de Paiva Samico Neto	300/2001	261
15. Harley Carvalho Barroso	299/2001	262
16. Francisco Helder Veras	281/2001	257
17. Marcus Antônio Ferreira Araripe	292/2001	334
18. Vitório Leite Carnevale	282/2001	248

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02588/08

6/7

Continuação

Nome	Portaria	Fls.
19. Cynara Cristina B. de Souza	294/2001	251
20. Manoel George Silva	286/2001	254
21. Adenilson de Oliveira Ferreira	307/2001	288
22. Antônio Aldrin da Silva Myra	301/2001	260
23. José Viana da Costa Neto	308/2001	289
24. Laércio J. L. Alexandria	279/2001	258
25. Max Fábio Bichara Dantas	289/2001	265
26. Alexandre Gondim de Oliveira Lima	306/2001	249
27. José Alexandre Costa Neto	278/2001	259
28. Jair Fernando Bezerra	284/2001	256
29. Wagner Silveira Souza Monteiro	297/2001	292
30. Luiz Vanderley de Melo Dantas	280/2001	247
31. Sidney de Lima Figueredo	309/2001	290
32. Nea Simone Correia Veloso	391/2002	269
33. Adriana Maria da Silva Pereira	372/2002	276
34. Felix de Souza Oliveira	384/2002	241
35. Helder Soares Lopes	386/2002	245
36. Luiz Fernando Zandona	388/2002	282
37. Ana Horácio Geraldo	373/2002	280
38. Antônio Fernando B. Ferreira	376/2002	279
39. Carlos Cavalcanti da Matta Neto	378/2002	243
40. Felipe Tadeu Lima Silvino	383/2002	274
41. Rodrigo Fontana	394/2002	271
42. Sebastião Duarte Lessa	395/2002	272
43. Vanina Araújo Toscano Henriques	397/2002	285
44. André Maurício Moura Alves	375/2002	270
45. Breno Cavalcanti Fernandes	377/2002	275
46. Juarez Alves Batista Júnior	387/2002	273
47. Pablo Fernando M. Davila Saltos	392/2002	277
48. Valdeci Araújo Júnior	396/2002	268
49. Ana Silvia S. C. de Oliveira	374/2002	284
50. Cláudia Denise Leal da Silva	380/2002	267
51. Cláudia Fernanda Motta Duarte	379/2002	281
52. Eduardo da Silva Oliveira	382/2002	278
53. Márcio David E. Souza	389/2002	266
54. Mardonio Cândido Angelim	390/2002	283
55. Carlos Fernando de Medeiros Machado	508/2007	365
56. Adriana Soares Crispim de Farias	310/2001	291
57. Tereza Cristina Pereira de Melo	1255/2005	364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02588/08

7/7

4. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, para que, em concursos públicos futuros, observem a obrigatoriedade de envio de toda documentação e o respeito ao prazo para envio determinado pelo ato normativo desta Corte de Contas a ser aplicado ao caso, que varia de acordo com a data de homologação do certame;
5. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB